



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 125/20

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24 / 11 / 20

SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

**DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE INTERESSE
ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista/RR aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico no Município de Boa Vista (Reurb-E), aplicando no que couber, as regras e procedimentos de regularização fundiária delineados na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, dando maior amplitude ao Programa de Regularização Municipal.

Art. 2º. A Regularização Fundiária de Interesse Específico, (Reurb-E) é aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I do art. 13 da Lei 13.465/2017.

Art. 3º. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb-E, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu possuidor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Clausula Terceira, itens II, III e IV das Condições previstas nos Títulos de Doações com Encargo imposta pela União Federal, matrículas nºs 80.101, 80.102, 80.103 e 80.104;

II- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o possuidor dos lotes urbanos do patrimônio municipal não compreendido nos Termos de Doações da União;

III- Cessão de uso, mediante cláusulas restritivas temporárias, de caráter resolutivo.

Art. 4º. A Reurb-E, promovida sobre bem público do Município de Boa Vista, poderá abranger unidades não habitacionais ou de uso misto e, em caso de venda direta das áreas repassadas pela União Federal, poderá contemplar beneficiário que ingressou na área

mjs



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



depois de 10 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias (somente terra nua).

Art.5º. Os imóveis do Município, objeto da Reurb-E, que forem regularizados por meio da venda direta, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber.

Art.6º. A venda direta poderá ser efetivada para mais de um imóvel por beneficiário, seja de natureza residencial, não residência ou de uso misto, desde que, comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica por período superior a 05 anos e mediante inscrição prévia da unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do interessado.

§1º. Para a contagem do prazo previsto no caput, poderá ser considerado o prazo de utilização do imóvel anteriormente à celebração do contrato de cessão de posse, o qual poderá ser comprovado mediante a apresentação de pelo menos dois dos seguintes documentos:

I- declaração da concessionária de abastecimento de água e saneamento de titularidade do ocupante na ligação de água do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

II- declaração da concessionária de fornecimento de energia elétrica de titularidade do ocupante na ligação de energia elétrica, pelo período de mínimo 05 (cinco) anos, em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

III- declaração emitida por unidade escolar informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

IV- declaração emitida por unidade de saúde informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

§2º. Toda a documentação mencionada no § 1º e apresentada pelo adquirente está sujeita à verificação e aprovação pela equipe técnica social da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional EMHUR.

mjh



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



TÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art. 7º. O cadastramento da área urbana em nome do interessado na Reurb-E é procedimento administrativo obrigatório, que precede a efetiva titulação do imóvel.

Art. 8º. O pedido de cadastramento de áreas urbanas, para fins de Reurb-E, será realizado na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I-** requerimento endereçado ao Chefe do Executivo em formulário padrão com assinatura reconhecida em Cartório;
- II-** cópia da carteira de identidade;
- III-** cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV-** cópia do comprovante de residência;
- V-** certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis sobre o lote solicitado.
- VI-** certidão de estado civil atualizada — no caso de pessoas casadas, divorciadas ou viúvas;
- VII-** contrato de alienação de direitos possessórios referentes ao imóvel em nome do adquirente, com firma reconhecida em Tabelionato de Notas, valendo para a comprovação a data do reconhecimento de firma, independentemente da data constante no teor do documento.
- VIII-** cópia do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IX-** cópia da carteira de identidade do representante legal;
- X-** cópia do Cadastro Pessoa Física - CPF do representante legal;
- XI-** cópia do comprovante de residência do representante legal;
- XII-** cópia do estatuto ou documento equivalente (com todas as eventuais alterações), registrado no órgão competente;

Art. 9º. A EMHUR poderá solicitar documentos diversos dos listados nos artigos antecedentes, a fim de elucidar quaisquer dúvidas existentes na instrução dos processos.

Art. 10. Após a abertura de processo na SEPF, os autos serão encaminhados à EMHUR para análise documental e vistorias.

Art. 11. É obrigatório o levantamento topográfico, memorial descritivo, vistoria "*in loco*" e emissão de parecer técnico em todos os processos de Cadastro e Reurb-E, os quais serão elaborados pela EMHUR mediante o prévio recolhimento da respectiva taxa.

§1º. O parecer técnico conterá as seguintes informações:

- I-** as dimensões do imóvel;

mtm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



- II-** as benfeitorias existentes;
- III-** a zona urbana a qual pertence;
- IV-** a taxa de adensamento de construção do loteamento a qual pertence o imóvel, salvo se este possuir tamanho igual ou superior ao exigido para a zona urbana;
- V-** declaração do preenchimento das determinações das Leis Municipais nº 925 e 926/06 (o tamanho mínimo exigido para o lote e de testada, entre outros).

§2º. Na descrição da taxa de adensamento de construção de que trata o inciso IV do parágrafo anterior será mencionado o percentual correspondente.

§3º. Havendo divergência das metragens e confrontações entre as constantes da certidão de cadastro e do levantamento topográfico, prevalecerão as do levantamento topográfico realizado pela EMHUR, que enviará cópia das informações colhidas à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para atualização no seu setor de cadastro, devendo emitir certidão da real caracterização vigente às partes interessadas.

§4º. A taxa referida no caput deste artigo será recolhida pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em guia bancária, a ser retirada pelo interessado ou seu representante legal.

Art. 12. É facultativo ao possuidor do imóvel apresentar o laudo da vistoria topográfica, por meio de contratação direta de profissional legalmente habilitado no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU; Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e cadastrado como profissional junto ao Município de Boa Vista.

Art.13. O relatório de vistoria topográfica do profissional contratado deverá obedecer ao padrão indicado no modelo anexo a esta Lei e ainda conter:

- I-** A metodologia aplicada;
- II-** O Levantamento georreferenciado do imóvel, com a descrição do perímetro da quadra e os confrontantes do lote pretendido (planta e memorial descritivo);
- III-** Anotação/Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo conselho responsável e a cópia da guia de recolhimento relativo ao serviço topográfico prestado;
- IV-** Apresentação de mídia digital da planta georreferenciada em formato *DWG* e *DXF*.

Parágrafo único. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiras as informações constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

TÍTULO III

DO PAGAMENTO

mjs



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Art.14. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis, deverá constar dos autos o laudo de avaliação da CAI (Comissão de Avaliação de Imóveis) devidamente instruído com planta geral de valores do municipal.

Art.15. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato de assinatura do contrato promessa de compra e venda a ser lavrado no Cartório de Notas.

Art.16. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, para imóveis não residenciais ou de uso misto, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato da assinatura do contrato de promessa de compra e venda a ser lavrado em Cartório de Notas.

Art.17. Caso o beneficiário opte pelo pagamento à vista, a escritura definitiva, instrumento particular com força de escritura, será entregue pela EMHUR mediante assinatura do Chefe do Poder Executivo.

Art.18. Caso ocorra atraso no pagamento de forma parcelada, incidirá juros e correção monetária, conforme previsto pelo Código Tributário Municipal.

Art.19. 10% (dez por cento) das receitas provenientes da regularização de ocupações de interesse específico serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS TEMPLOS DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, no âmbito do Programa Regularização, a venda direta dos imóveis públicos ocupados por organizações religiosas (igrejas), apenas para situações já consolidadas, devendo ser utilizados os instrumentos jurídicos previstos no art. 3º, observado sempre os demais requisitos da presente Lei, da Lei Federal 13.465/2017, e demais legislações.

Art. 21. No procedimento de regularização fundiária de organizações religiosas, seus representantes legais deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF para a aquisição do respectivo imóvel, contendo cópia dos atos constitutivos e documentos pessoais dos representantes legais, comprovante de endereço da entidade, cópia da matrícula do imóvel e a declaração das principais atividades exercidas pela organização, além das funções de cunho religioso.

mtb



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Parágrafo único. No pedido administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, descrito no *caput*, a organização religiosa deverá demonstrar quando se deu o início de suas atividades e o ânimo de continuá-las, bem como revelar a que título ocupa um imóvel público, a exemplo da doação, concessão de direito real de uso, ou outra forma precária de ocupação, além de comprovar que as construções civis da igreja estão devidamente regularizadas junto ao Fisco Municipal, Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Obras e o Departamento de Regularização Fundiária da EMHUR deverão certificar a existência da organização religiosa, não somente as construções civis e sua regularidade, mas também as efetivas atividades exercidas pela igreja e o tempo já decorrido da mesma (situação consolidada).

Art. 23. Para a efetivação da regularização fundiária das organizações religiosas, nos moldes preconizados pela presente Lei, deverá ser observado se a ocupação do respectivo imóvel público é anterior ao dia 22 de dezembro de 2016, conforme autorizado pela Lei Federal n. 13.465/2017.

Art. 24. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis para as organizações religiosas, deverá conter nos autos a prévia avaliação do imóvel pela Comissão de Avaliação de Imóveis da EMHUR.

Art. 25. Na hipótese de rescisão contratual, o Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2020.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista/RR



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, o **PROJETO DE LEI Nº 025**, de 18 de novembro de 2020, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que **“DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei trata de providência necessária e condicionada ao interesse público, adequando a legislação municipal para permitir a regularização fundiária das áreas urbanas consolidadas recebidas da União Federal.

Assim como em quase todas as cidades brasileiras, Boa Vista também sofre os efeitos da informalidade urbana, que na maioria das cidades é associada a ocupações de população de baixa renda. A situação fundiária da nossa cidade se distingue de outras capitais brasileiras, dada condição histórica de ter sido o nosso hoje estado federado Território Federal da União.

Até a presente data, algumas áreas ainda se encontram juridicamente na titularidade da União Federal, outras se encontram em fase de transferências para os entes municipais e estadual implementarem as suas políticas de regularização fundiária.

O Município de Boa Vista recebeu em 2016 a doação de 04 (quatro) áreas inseridas na Gleba Cauamé, atinentes às Matrículas nºs 80.101, 80.102, 80.103 e 80.104 que abrangem 14 bairros, repasse que foi condicionado à execução de Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social – (Reub-S) e Regularização de Interesse Específico (Reurb-E), atendendo aos parâmetros impostos pela União.

A Reub-S vem sendo executada no município de Boa Vista sem dificuldade, dado ao fato de ter lei própria disciplinando a sua regularização.

MJS.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Entretanto, muitas das ocupações não atendem as regras impostas para o Reurb-S e por esse motivo os possuidores/ocupantes dessas áreas estão impossibilitados de receber o título que lhe ofereça segurança jurídica sobre sua ocupação dando a plena propriedade ao beneficiário direto.

A Reurb-E tem essa finalidade. Possibilita entre outras medidas a venda direta de imóveis comerciais e a regularização onerosa também de templos religiosos.

É inegável que a aprovação do presente Projeto de Lei beneficiará diretamente a população de Boa Vista, pois, ocupações irregulares, aqui entendidas como ocupações informais, significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de uma garantia fundamental, pode-se afirmar que a propriedade privada reconhecida é também fator determinante para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2020.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista/RR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

OFÍCIO Nº 33981-PGM/GAB/2020

NUP: 00000.9.183396/2020

Boa Vista, 19 de novembro de 2020.

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.



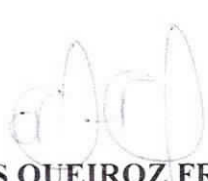
Assunto: **Encaminha os Projetos de Lei nº 025 e 027, ambos de 18 de novembro de 2020.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei nº 025 e 027, ambos de 18 de novembro de 2020, para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa.

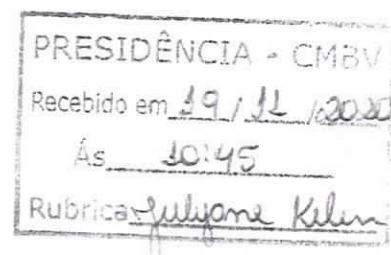
Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

ANEXOS:

1. Projeto de Lei nº 025, de 18 de novembro de 2020 e justificativa.
2. Projeto de Lei nº 027, de 18 de novembro de 2020.





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em _____

Presidente

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.

Telefone: (95) 3623-0974

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 025/2020

Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 01/12/2020 - 10:13:25 às 10:16:31

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 18 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:13:33
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	10:13:32
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:13:52
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:14:32
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
14 2

TOTAL
16

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

**DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE INTERESSE
ESPECÍFICO NO AMBITO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico no Município de Boa Vista (Reurb-E), aplicando no que couber, as regras e procedimentos de regularização fundiária delineados na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, dando maior amplitude ao Programa de Regularização Municipal.

Art. 2º. A Regularização Fundiária de Interesse Específico, (Reurb-E) é aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I do art. 13 da Lei 13.465/2017.

Art. 3º. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb-E, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu possuidor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Clausula Terceira, itens II, III e IV das Condições previstas nos Títulos de Doações com Encargo imposta pela União Federal, matrículas nºs 80.101, 80.102, 80.103 e 80.104;

II- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o possuidor dos lotes urbanos do patrimônio municipal não compreendido nos Termos de Doações da União;

III- Cessão de uso, mediante cláusulas restritivas temporárias, de caráter resolutivo.

Art. 4º. A Reurb-E, promovida sobre bem público do Município de Boa Vista, poderá abranger unidades não habitacionais ou de uso misto e, em caso de venda direta das áreas repassadas pela União Federal, poderá contemplar beneficiário que ingressou na área depois de 10 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias (somente terra nua).



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art.5º. Os imóveis do Município, objeto da Reurb-E, que forem regularizados por meio da venda direta, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber.

Art.6º. A venda direta poderá ser efetivada para mais de um imóvel por beneficiário, seja de natureza residencial, não residência ou de uso misto, desde que, comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica por período superior a 05 anos e mediante inscrição prévia da unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do interessado.

§1º. Para a contagem do prazo previsto no caput, poderá ser considerado o prazo de utilização do imóvel anteriormente à celebração do contrato de cessão de posse, o qual poderá ser comprovado mediante a apresentação de pelo menos dois dos seguintes documentos:

I- declaração da concessionária de abastecimento de água e saneamento de titularidade do ocupante na ligação de água do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

II- declaração da concessionária de fornecimento de energia elétrica de titularidade do ocupante na ligação de energia elétrica, pelo período de mínimo 05 (cinco) anos, em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

III- declaração emitida por unidade escolar informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

IV- declaração emitida por unidade de saúde informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

§2º. Toda a documentação mencionada no § 1º e apresentada pelo adquirente está sujeita à verificação e aprovação pela equipe técnica social da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional EMHUR.

TÍTULO II DO CADASTRAMENTO

Art.7º. O cadastramento da área urbana em nome do interessado na Reurb-E é procedimento administrativo obrigatório, que precede a efetiva titulação do imóvel.

Art.8º. O pedido de cadastramento de áreas urbanas, para fins de Reurb-E, será realizado na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- requerimento endereçado ao Chefe do Executivo em formulário padrão com assinatura reconhecida em Cartório;

II- cópia da carteira de identidade;

III- cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

Av. Ene Garcês, 1264 – São Francisco – Boa Vista – RR – CEP: 69.301-160

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

email: dalcmbv@hotmail.com Telefone: 3621-2859



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- IV- cópia do comprovante de residência;
- V- certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis sobre o lote solicitado.
- VI- certidão de estado civil atualizada — no caso de pessoas casadas, divorciadas ou viúvas;
- VII- contrato de alienação de direitos possessórios referentes ao imóvel em nome do adquirente, com firma reconhecida em Tabelionato de Notas, valendo para a comprovação a data do reconhecimento de firma, independentemente da data constante no teor do documento.
- VIII- cópia do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IX- cópia da carteira de identidade do representante legal;
- X- cópia do Cadastro Pessoa Física - CPF do representante legal;
- XI- cópia do comprovante de residência do representante legal;
- XII- cópia do estatuto ou documento equivalente (com todas as eventuais alterações), registrado no órgão competente;

Art. 9º. A EMHUR poderá solicitar documentos diversos dos listados nos artigos antecedentes, a fim de elucidar quaisquer dúvidas existentes na instrução dos processos.

Art. 10. Após a abertura de processo na SEPF, os autos serão encaminhados à EMHUR para análise documental e vistorias.

Art. 11. É obrigatório o levantamento topográfico, memorial descritivo, vistoria "*in loco*" e emissão de parecer técnico em todos os processos de Cadastramento e Reurb-E, os quais serão elaborados pela EMHUR mediante o prévio recolhimento da respectiva taxa.

§1º. O parecer técnico conterá as seguintes informações:

- I- as dimensões do imóvel;
- II- as benfeitorias existentes;
- III- a zona urbana a qual pertence;
- IV- a taxa de adensamento de construção do loteamento a qual pertence o imóvel, salvo se este possuir tamanho igual ou superior ao exigido para a zona urbana;
- V- declaração do preenchimento das determinações das Leis Municipais nº 925 e 926/06 (o tamanho mínimo exigido para o lote e de testada, entre outros).

§2º. Na descrição da taxa de adensamento de construção de que trata o inciso IV do parágrafo anterior será mencionado o percentual correspondente.

§3º. Havendo divergência das metragens e confrontações entre as constantes da certidão de cadastro e do levantamento topográfico, prevalecerão as do levantamento topográfico realizado pela EMHUR, que enviará cópia das informações colhidas à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para atualização no seu setor de cadastro, devendo emitir certidão da real caracterização vigente às partes interessadas.

§4º. A taxa referida no caput deste artigo será recolhida pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em guia bancária, a ser retirada pelo interessado ou seu representante legal.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 12. É facultativo ao possuidor do imóvel apresentar o laudo da vistoria topográfica, por meio de contratação direta de profissional legalmente habilitado no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU; Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e cadastrado como profissional junto ao Município de Boa Vista.

Art.13. O relatório de vistoria topográfica do profissional contratado deverá obedecer ao padrão indicado no modelo anexo a esta Lei e ainda conter:

- I- A metodologia aplicada;
- II- O Levantamento georreferenciado do imóvel, com a descrição do perímetro da quadra e os confrontantes do lote pretendido (planta e memorial descritivo);
- III- Anotação/Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo conselho responsável e a cópia da guia de recolhimento relativo ao serviço topográfico prestado;
- IV- Apresentação de mídia digital da planta georreferenciada em formato *DWG* e *DXF*.

Parágrafo único. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiras as informações constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

TÍTULO III DO PAGAMENTO

Art.14. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis, deverá constar dos autos o laudo de avaliação da CAI (Comissão de Avaliação de Imóveis) devidamente instruído com planta geral de valores do municipal.

Art.15. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato de assinatura do contrato promessa de compra e venda a ser lavrado no Cartório de Notas.

Art.16. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, para imóveis não residenciais ou de uso misto, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato da assinatura do contrato de promessa de compra e venda a ser lavrado em Cartório de Notas.

Art.17. Caso o beneficiário opte pelo pagamento à vista, a escritura definitiva, instrumento particular com força de escritura, será entregue pela EMHUR mediante assinatura do Chefe do Poder Executivo.

Art.18. Caso ocorra atraso no pagamento de forma parcelada, incidirá juros e correção



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



monetária, conforme previsto pelo Código Tributário Municipal.

Art.19. 10% (dez por cento) das receitas provenientes da regularização de ocupações de interesse específico serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

TÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO DOS TEMPLOS DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, no âmbito do Programa Regularização, a venda direta dos imóveis públicos ocupados por organizações religiosas (igrejas), apenas para situações já consolidadas, devendo ser utilizados os instrumentos jurídicos previstos no art. 3º, observado sempre os demais requisitos da presente Lei, da Lei Federal 13.465/2017, e demais legislações.

Art. 21. No procedimento de regularização fundiária de organizações religiosas, seus representantes legais deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF para a aquisição do respectivo imóvel, contendo cópia dos atos constitutivos e documentos pessoais dos representantes legais, comprovante de endereço da entidade, cópia da matrícula do imóvel e a declaração das principais atividades exercidas pela organização, além das funções de cunho religioso.

Parágrafo único. No pedido administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças – SEPF, descrito no *caput*, a organização religiosa deverá demonstrar quando se deu o início de suas atividades e o ânimo de continuá-las, bem como revelar a que título ocupa um imóvel público, a exemplo da doação, concessão de direito real de uso, ou outra forma precária de ocupação, além de comprovar que as construções civis da igreja estão devidamente regularizadas junto ao Fisco Municipal, Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Obras e o Departamento de Regularização Fundiária da EMHUR deverão certificar a existência da organização religiosa, não somente as construções civis e sua regularidade, mas também as efetivas atividades exercidas pela igreja e o tempo já decorrido da mesma (situação consolidada).

Art. 23. Para a efetivação da regularização fundiária das organizações religiosas, nos moldes preconizados pela presente Lei, deverá ser observado se a ocupação do respectivo imóvel público é anterior ao dia 22 de dezembro de 2016, conforme autorizado pela Lei Federal n. 13.465/2017.

Art. 24. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis para as organizações religiosas, deverá conter nos autos a prévia avaliação do imóvel pela Comissão de Avaliação de Imóveis da EMHUR.

Art. 25. Na hipótese de rescisão contratual, o Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 137/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2020 – Poder Executivo.

Senhora Prefeita,

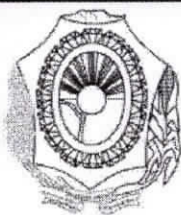
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2020, de 18 de novembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 02/12/20
HORA: 10:56
Ass.: *Adna*



BOA VISTA

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.



Terça-feira
15 de Dezembro
de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.095, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O §2º DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.501, DE 12 DE JUNHO DE 2013, DESAFETA E AUTORIZA A DOAÇÃO À UNIÃO, PARA USO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR, DO LOTE DE TERRAS URBANO Nº 356 (ANTIGOS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07), DA QUADRA Nº 301 (ANTIGA Z-06), ZONA 06, BAIRRO CAÇARI, NESTA CIDADE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.501, de 12 de junho de 2013, que desafeta e autoriza a doação à União, para uso do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR do lote de terras urbano nº 356 (antigos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07), da quadra nº 301 (antiga z-06), zona 06, bairro caçari, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Igualmente, se no prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, justificado por decreto, não for dada a destinação prevista no caput deste artigo, a área doada tornará ao Patrimônio do Município de Boa Vista como área institucional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.096, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISCIPLINA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Regularização Fundiária de Interesse Específico no Município de Boa Vista (Reurb-E), aplicando no que couber, as regras e procedimentos de regularização fundiária delineados na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, dando maior amplitude ao Programa de Regularização Municipal.

Art. 2º A Regularização Fundiária de Interesse Específico, (Reurb-E) é aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I do art. 13 da Lei 13.465/2017.

Art. 3º Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb-E, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu possuidor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Clausula Terceira, itens II, III e IV das Condições previstas nos Títulos de Doações com Encargo imposta pela União Federal, matrículas nºs 80.101, 80.102, 80.103 e 80.104;

II- Alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o possuidor dos lotes urbanos do patrimônio municipal não compreendido nos Termos de Doações da União;

III- Cessão de uso, mediante cláusulas restritivas temporárias, de caráter resolutivo.

Art. 4º A Reurb-E, promovida sobre bem público do Município de Boa Vista, poderá abranger unidades não habitacionais ou de uso misto e, em caso de venda direta das áreas repassadas pela União Federal, poderá contemplar beneficiário que ingressou na área depois de 10 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. A aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias (somente terra nua).

Art. 5º Os imóveis do Município, objeto da Reurb-E, que forem regularizados por meio da venda direta, poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993, no que couber.

Art. 6º A venda direta poderá ser efetivada para mais de um imóvel por beneficiário, seja de natureza residencial, não residência ou de uso misto, desde que, comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica por período superior a 05 anos e mediante inscrição prévia da unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal em nome do interessado.

§1º Para a contagem do prazo previsto no caput, poderá ser considerado o prazo de utilização do imóvel anteriormente à celebração do contrato de cessão de posse, o

qual poderá ser comprovado mediante a apresentação de pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - declaração da concessionária de abastecimento de água e saneamento de titularidade do ocupante na ligação de água do imóvel pelo período mínimo de 05 (cinco) anos em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

II - declaração da concessionária de fornecimento de energia elétrica de titularidade do ocupante na ligação de energia elétrica, pelo período de mínimo 05 (cinco) anos, em nome do adquirente, prestado no endereço do imóvel pretendido;

III - declaração emitida por unidade escolar informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

IV - declaração emitida por unidade de saúde informando o atendimento de pessoas da família do ocupante, bem como o endereço constante do cadastro e a data de tal informação;

§2º Toda a documentação mencionada no § 1º e apresentada pelo adquirente está sujeita à verificação e aprovação pela equipe técnica social da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional EMHUR.

TÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Art.7º O cadastramento da área urbana em nome do interessado na Reurb-E é procedimento administrativo obrigatório, que precede a efetiva titulação do imóvel.

Art.8º O pedido de cadastramento de áreas urbanas, para fins de Reurb-E, será realizado na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento endereçado ao Chefe do Executivo em formulário padrão com assinatura reconhecida em Cartório;

II - cópia da carteira de identidade;

III - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV - cópia do comprovante de residência;

V - certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis sobre o lote solicitado.

VI - certidão de estado civil atualizada — no caso de pessoas casadas, divorciadas ou viúvas;

VII - contrato de alienação de direitos possessórios referentes ao imóvel em nome do adquirente, com firma reconhecida em Tabelionato de Notas, valendo para a comprovação a data do reconhecimento de firma, independentemente da data constante no teor do documento.

VIII - cópia do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - cópia da carteira de identidade do representante legal;

X - cópia do Cadastro Pessoa Física - CPF do representante legal;

XI - cópia do comprovante de residência do representante legal;

XII - cópia do estatuto ou documento equivalente (com todas as eventuais alterações), registrado no órgão competente;

Art. 9º A EMHUR poderá solicitar documentos diversos dos listados nos artigos antecedentes, a fim de elucidar quaisquer dúvidas existentes na instrução dos processos.

Art. 10. Após a abertura de processo na SEPF, os autos serão encaminhados à EMHUR para análise documental e vistorias.

Art. 11. É obrigatório o levantamento topográfico, memorial descritivo, vistoria "in loco" e emissão de parecer técnico em todos os processos de Cadastro e Reurb-E, os quais serão elaborados pela EMHUR mediante o prévio recolhimento da respectiva taxa.

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Paulo Roberto Bragato - Interino

Procuradoria Geral do Município

Marcelo Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

Consultor Geral

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Thayssa Pereira Cardoso - Interina

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araújo Negreiros Júnior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Honei Wilson da Rocha Maceio

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Angélica dos Santos Leite

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1848 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculanio - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora

§1º. O parecer técnico conterá as seguintes informações:

- I- as dimensões do imóvel;
- II- as benfeitorias existentes;
- III- a zona urbana a qual pertence;
- IV- a taxa de adensamento de construção do loteamento a qual pertence o imóvel, salvo se este possuir tamanho igual ou superior ao exigido para a zona urbana;
- V- declaração do preenchimento das determinações das Leis Municipais nº 925 e 926/06 (o tamanho mínimo exigido para o lote e de testada, entre outros).

§2º. Na descrição da taxa de adensamento de construção de que trata o inciso IV do parágrafo anterior será mencionado o percentual correspondente.

§3º. Havendo divergência das metragens e confrontações entre as constantes da certidão de cadastro e do levantamento topográfico, prevalecerão as do levantamento topográfico realizado pela EMHUR, que enviará cópia das informações colhidas à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para atualização no seu setor de cadastro, devendo emitir certidão da real caracterização vigente às partes interessadas.

§4º. A taxa referida no caput deste artigo será recolhida pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em guia bancária, a ser retirada pelo interessado ou seu representante legal.

Art. 12. É facultativo ao possuidor do imóvel apresentar o laudo da vistoria topográfica, por meio de contratação direta de profissional legalmente habilitado no Conselho Arquitetura e Urbanismo - CAU; Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e cadastrado como profissional junto ao Município de Boa Vista.

Art. 13. O relatório de vistoria topográfica do profissional contratado deverá obedecer ao padrão indicado no modelo anexo a esta Lei e ainda conter:

- I - a metodologia aplicada;
- II - o Levantamento georreferenciado do imóvel, com a descrição do perímetro da quadra e os confrontantes do lote pretendido (planta e memorial descritivo);
- III - anotação/Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo conselho responsável e a cópia da guia de recolhimento relativo ao serviço topográfico prestado;
- IV - apresentação de mídia digital da planta georreferenciada em formato DWG e DXF.

Parágrafo único. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiras as informações constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais.

TÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 14. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis, deverá constar dos autos o laudo de avaliação da CAI (Comissão de Avaliação de Imóveis) devidamente instruído com planta geral de valores do municipal.

Art. 15. Para ocupantes com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato de assinatura do contrato promessa de compra e venda a ser lavrado no Cartório de Notas.

Art. 16. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, para imóveis não residenciais ou de uso misto, a aquisição poderá ser realizada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, no ato de assinatura do contrato de promessa de compra e venda a ser lavrado em Cartório de Notas.

Art. 17. Caso o beneficiário opte pelo pagamento à vista, a escritura definitiva, instrumento particular com força de escritura, será entregue pela EMHUR mediante assinatura do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Caso ocorra atraso no pagamento de forma parcelada, incidirá juros e correção monetária, conforme previsto pelo Código Tributário Municipal.

Art. 19. 10% (dez por cento) das receitas provenientes da regularização de ocupações de interesse específico serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DOS TEMPLOS DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar, no âmbito do Programa Regularização, a venda direta dos imóveis públicos ocupados por organizações religiosas (igrejas), apenas para situações já consolidadas, devendo ser utilizados os instrumentos jurídicos previstos no art. 3º, observado sempre os demais requisitos da presente Lei, da Lei Federal 13.465/2017, e demais legislações.

Art. 21. No procedimento de regularização fundiária de organizações religiosas, seus representantes legais deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF para a aquisição do respectivo imóvel, contendo cópia dos atos constitutivos e documentos pessoais dos representantes legais, comprovante de endereço da entidade, cópia da matrícula do imóvel e a declaração das principais atividades exercidas pela organização, além das funções de cunho religioso.

Parágrafo único. No pedido administrativo encaminhado à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, descrito no caput, a organização religiosa deverá demonstrar quando se deu o início de suas atividades e o ânimo de continuá-las, bem como revelar a que título ocupa um imóvel público, a exemplo da doação, concessão de direito real de uso, ou outra forma precária de ocupação, além de comprovar que as construções civis da igreja estão devidamente regularizadas junto ao Fisco Municipal, Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF e Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Obras e o Departamento de Regularização Fundiária da EMHUR deverão certificar a existência da organização religiosa, não somente as construções civis e sua regularidade, mas também as efetivas atividades exercidas pela igreja e o tempo já decorrido da mesma (situação consolidada).

Art. 23. Para a efetivação da regularização fundiária das organizações religiosas, nos moldes preconizados pela presente Lei, deverá ser observado se a ocupação do respectivo imóvel público é anterior ao dia 22 de dezembro de 2016, conforme autorizado pela Lei Federal n. 13.465/2017.

Art. 24. Independentemente do instrumento de regularização fundiária utilizado pela Administração Municipal para a transmissão do domínio dos imóveis para as organizações religiosas, deverá conter nos autos a prévia avaliação do imóvel pela Comissão de Avaliação de Imóveis da EMHUR.

Art. 25. Na hipótese de rescisão contratual, o Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.097, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI Nº 925 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art.1º A Lei nº 925 de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 6º

III – desdobramento – subdivisão de lote urbano em 2(dois) a 10(dez) lotes destinados à edificação" (NR)

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.098, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. Nº 154 E 155 LEI MUNICIPAL Nº 23, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154

§ 1º. A altura mínima das portas será de dois metros (2,00 m).

§2º. As condições mínimas dos compartimentos não mencionados na tabela acima estão previstas nos artigos referentes às edificações para usos específicos, contidos nos títulos I e II da presente Lei.

§3º. Fica autorizada a aprovação de projetos com previsão de dimensões totais inferiores às previstas na Tabela I para os casos de Programas Habitacionais para o público de baixa renda e desde que os respectivos projetos estejam em conformidade com a Norma Técnica de Desempenho das Edificações Habitacionais vigente."

Art. 2º. O artigo 155 passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 155

§ 1º. A altura mínima das portas será de dois metros (2,00).

§2º. As condições mínimas dos compartimentos não mencionados na tabela acima estão previstas nos artigos referentes às edificações para usos específicos, contidos nos títulos I e II da presente lei.

§3º. Fica autorizada a aprovação de projetos com previsão de dimensões totais inferiores às previstas na Tabela II para os casos de Programas Habitacionais para o público de baixa renda e desde que os respectivos projetos estejam em conformidade com a Norma Técnica de Desempenho das Edificações Habitacionais vigente."

Boa Vista, 08 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

DECRETO Nº 1573/P, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Letícia Nunes Moreira, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Coordenador de Marketing, da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, em 14 de dezembro de 2020.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PORTARIA 048/2020 – PGM

A Procuradora Geral do Município de Boa Vista, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370 de 03 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir a servidora RENATA TRAJANO BARROS, matrícula nº 43804/PMBV, como fiscal responsável do Processo nº 00000.0.002422/2020-PGM, cujo objeto é a "EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PASSAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO."

Art. 2º Designar para substituí-la, a servidora ANDRÉIA AURÉLIO GUERRA, matrícula nº 27511/PMBV.

Art. 3º Esta Portaria tem efeito retroativo à 10 de novembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.